

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – STF – Marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade

1 - Será abordada, a seguir, decisão do Supremo Tribunal Federal – STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 6327](#).

Na ação, foi requerida a interpretação conforme à Constituição Federal do §1º do art. 392 da [CLT](#), segundo o qual **o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê**, e do art. 71 da [Lei nº. 8.213/1991](#), que trata do dever da Previdência Social de pagar o salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, **com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste**.

A petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6327 narra que decisões judiciais têm dado **interpretações distintas às citadas normas**, pois, mesmo no caso de **nascimento de bebês prematuros e submetidos**, por variadas causas, a **períodos longos de internação**, o termo inicial de fruição do benefício de licença-maternidade **tem sido fixado na data do parto**, e tal interpretação restritiva e literal quanto à forma de contagem da licença-maternidade tem reduzido substancialmente o lapso de convívio entre mães e filhos, bem como prejudicado o aleitamento materno recomendado pelas autoridades de saúde.

2 - Na sessão virtual, ocorrida em 21/10/2022, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Edson Fachin, e, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal confirmou que **o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último**.

Tal medida **se restringe aos casos mais graves** em que **as internações excedam as duas semanas** previstas no § 2º do art. 392 da [CLT](#) e no § 3º do art. 93 do [Decreto nº 3.048/1999](#), a seguir transcritos:

CLT:

Art. 392. ...

§ 2º. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, **poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.** (Grifou-se)

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 93. ...

§ 3º. Em **casos excepcionais**, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto **podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação medico-pericial.** (Grifou-se)

Ao votar pela procedência do pedido, o Relator afirmou que a interpretação restritiva das normas reduz o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos, sendo que tal situação, a seu ver, está em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância, e viola dispositivos constitucionais e tratados e convenções assinados pelo Brasil.

O Relator também afastou o argumento de **falta de fonte de custeio** para a implementação da medida. Para ele, **o benefício e sua fonte de custeio já existem**, devendo a **Seguridade Social** ser compreendida integralmente como um sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A decisão de julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal foi a seguinte:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, **julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91** e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), **de modo a**

se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.” (Grifou-se)

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT